

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-Sinmetro.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado LUIS TIBÉ

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Julio Lopes, estabelece que os órgãos integrantes das administrações públicas diretas e indiretas de todas as esferas de governo, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações que atuam sob o controle direto ou indireto da Administração Pública, são obrigados a exigir o atendimento aos requisitos estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro nos processos de compra pública de materiais, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços da Construção Civil (art. 1º, *caput*).

O projeto também dispõe que, no âmbito Sinmetro, deve ser estabelecido, de acordo com as boas práticas internacionais, um sistema para aprovação técnica de produtos inovadores para os quais não existam, alternativa ou cumulativamente, normas brasileiras ou regulamentos técnicos.

De acordo com a justificação do autor, o Sinmetro seria um sistema constituído por entidades públicas e privadas que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e avaliação da conformidade e que tem como uma de suas atividades a elaboração de normas para dar suporte à regulamentação técnica, facilitar o comércio e fornecer a base para a melhoria da qualidade de processos, produtos e serviços. Nesse contexto, a proposição busca introduzir nas compras públicas a exigência de aquisição de produtos da construção civil com conformidade avaliada no âmbito do Sinmetro, uma vez que a compra governamental regida apenas pelo fator preço poderia acarretar a aquisição de um produto inferior no que se refere a aspectos relacionados à qualidade e à segurança.

Ademais, o autor alega que a sistematização contribuiria para o aumento da competitividade da cadeia produtiva da construção civil, e aponta o momento propício por que atravessa o setor em decorrência de fatores como o Programa Minha Casa, Minha Vida e a realização da Copa do Mundo de 2014 e da Olimpíada de 2016, sendo que seria grande a preocupação em colocar no mercado produtos com qualidade e que possam prover segurança aos usuários. Assim, defende a proposição, que teria o objetivo de oferecer maior segurança à sociedade e a melhoria das compras públicas de produtos do setor da construção civil.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, que se pronunciará também quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento busca essencialmente introduzir a exigência do atendimento a requisitos de padronização nas compras públicas relacionadas ao setor da construção civil.

Mais especificamente, a proposição estipula que os processos de compras pública de materiais, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços da Construção Civil atendam aos requisitos do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

A propósito, o Sinmetro, instituído pela Lei nº 5.966, de 1973, é um sistema brasileiro, constituído por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade.

O autor da proposição, o Deputado Julio Lopes, aponta na justificção ao projeto que a compra governamental regida apenas pelo requisito relacionado ao menor preço poderia acarretar a aquisçõ de um produto inferior no que se refere a aspectos de qualidade e segurana. Menciona ainda que a sistematizaçõ proposta acarretaria ganhos nã apenas à Administraçõ Pública e a usuários, mas à própria cadeia produtiva da construçõ civil com o aumento da competitividade do setor, e lembra o momento particularmente propício ao segmento face às demandas relacionadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, à Copa do Mundo de 2014 e à Olimpíada de 2016.

Destaca-se, adicionalmente, que a proposição dispõe que deve ser estabelecido, no âmbito do Sinmetro, de acordo com as boas práticas internacionais, um sistema para aprovaçõ técnica de produtos inovadores para os quais nã existam normas brasileiras ou regulamentos técnicos.

Apresentadas essas informações, entendemos que o projeto é meritório, uma vez que a introduçõ da padronizaçõ nas compras da Administraçõ relacionadas ao setor da construçõ civil poderia propiciar maior eficiêcia nas licitações bem como maior segurana à sociedade, além de prover o estímulo para que ocorra, em um segundo momento, o aprimoramento do setor.

A esse respeito, deve-se mencionar que a própria lei de licitações, a Lei nº 8.666, de 1993, dispõe, em seu artigo 15, inciso I, que as compras da Administraçõ, *sempre que possível*, deverão atender ao princípio

da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho. A esse respeito, pode-se inclusive destacar que referida padronização não significa, necessariamente, atendimento a normas técnicas, como as emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Contudo, consideramos que o Código de Defesa do Consumidor apresenta uma redação mais incisiva a respeito. Afinal, seu artigo 39, inciso VIII, dispõe que *é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)*. Destaca-se que o Conmetro é o órgão normativo do Sinmetro, criado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável apenas de forma subsidiária às relações jurídicas de direito administrativo. Ocorre que, nos contratos administrativos, o Poder Público apresenta-se em uma situação de superioridade jurídica em relação ao licitante de forma a salvaguardar o interesse público, ao passo que, nas relações de consumo regidas pelo direito privado, há em regra uma situação de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor. Desta forma, a aplicação subsidiária das disposições do referido Código às compras governamentais é possível, muito embora dependa das características do caso concreto em questão.

Todavia, no caso específico da padronização, entendemos que referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor poderia ser estabelecido expressamente como norma aplicável às aquisições efetuadas pela Administração Pública. O fato de as compras governamentais serem regidas pelo regime jurídico administrativo não afasta a razoabilidade da medida. Mais especificamente, não consideramos que seja razoável postular que, pelo fato de se tratar de uma aquisição efetuada por meio de licitação, seja possibilitado ao fornecedor a entrega de produto ou serviço em desacordo com as normas existentes. Desta forma, não apenas consideramos que o teor do referido dispositivo seja incorporado à Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mas também entendemos que a medida não deve ser retrita às compras relacionadas ao setor da construção civil.

Ademais, também consideramos ser oportuno estipular, de forma clara, que a produção de unidades habitacionais no âmbito do

Programa Minha Casa, Minha Vida seja efetuada em estrita observância às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Isto posto, deve-se passar a apreciar o segundo tema tratado pelo Projeto de Lei, qual seja, a determinação de que seja estabelecido, no âmbito do Sinmetro, um sistema para aprovação técnica de produtos inovadores para os quais não existam normas brasileiras ou regulamentos técnicos. A esse respeito, entendemos que seria mais adequado que essa iniciativa seja estabelecida não por meio de Lei, mas pelo Conmetro que, conforme mencionado, é o órgão normativo do Sinmetro.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 359, de 2011, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a estabelecer a observância, nas licitações e contratos administrativos, de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a estabelecer a observância, nas licitações e contratos administrativos, de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades que especifica.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

§ 9º Em qualquer compra, é vedado o fornecimento de bens ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 73. ....

.....

§ 2º Os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de construção civil, ao serem adquiridos ou contratados para fins de produção de unidades habitacionais no âmbito do PMCMV, observarão às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ  
Relator